



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 591/18

PROCOLO N° 14.769.796-1

DATA: 11/08/17

PARECER CEE/CEMEP N° 525/18

APROVADO EM 06/11/18

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO EVOLUÇÃO CENTRO CULTURAL DE APUCARANA – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio e a regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir de 01/01/17 a 23/05/17, para a regularização da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final às fls. 116 e 117.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Reconhecimento. Regularização dos atos escolares. Atendimento à Deliberação 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 916/18-Sued/Seed, de 20/06/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana, de interesse do Colégio Evolução Centro Cultural de Apucarana - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Apucarana, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Médio e a regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, ou seja, de 01/01/17 a 23/05/17, para a regularização da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final, às fls. 116 e 117.

Este Colégio localiza-se à Rua Rubi, n° 233, do município de Apucarana. É mantido pelo Centro Educacional e Cultural Zohp Ltda. - ME e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 5013/16, de 09/11/16, pelo prazo de dez anos, de 02/02/17 até 02/02/27. (fl. 93)

O referido Curso foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial n° 1667/17, de 19/04/17, pelo prazo de um ano, de 23/05/17 a 23/05/18. (fl. 90)



PROCESSO N° 591/18

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 06/18, de 02/02/18, do NRE de Apucarana, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 07/02/18, pelo qual constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias para o reconhecimento do Ensino Médio. (fls. 101 e 108)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer n° 1893/18, de 12/06/18 - CEF/Seed, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso. (fl. 121)

Ao processo foi apensado o Relatório Circunstanciado Complementar, às fls. 125 e 126.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Médio e a regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir de 01/01/17 a 23/05/17, para a regularização da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final, às fls. 116 e 117.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, artigo 12, da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado contendo as seguintes informações:

Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com vigência até 12/09/18 e a **Licença Sanitária**, n° 5009/17, com validade até 10/10/18 (...).

Melhorias e/ou modificações: pintura do prédio, reforma da cozinha, troca dos quadros, instalação de lousa digital e ar/condicionado nas salas, monitoramento por câmeras e troca de mobiliários (...).

Espaço físico: possui uma área construída de 1500 m² e área livre de 1.568 m². Dispõe de um total de 16 salas de aula, com mobiliários e equipamentos apropriados ao atendimento dos educandos (...).

Biblioteca: é ampla e iluminada. Possui mesas, cadeiras, estantes e prateleiras com acervo atualizado, condizente e suficiente para a demanda dos cursos ofertados, com literaturas, títulos das disciplinas, revistas, jornais e coleções (...).



PROCESSO N° 591/18

Laboratório de Ciências, Biologia, Física e Química: é adequado às atividades desenvolvidas. Possui iluminação, ventilação, materiais e equipamentos. Dispõe de bancadas em azulego, bancos, quadro, armários e prateleiras para guarda e conservação dos materiais (...).

Laboratório de Informática: é amplo, ventilado e iluminado. Possui 13 computadores com acesso à internet e 03 impressoras (...).

Quadra de poliesportiva: coberta para a realização de atividades de Educação Física e culturais dos educandos (...).

Outros espaços: salas para reuniões, multimídias e música (...).

O quadro de **Avaliação Interna**, fl. 125, abaixo descrito:

Ano	Série	Etapa	Matriculas		Desistentes		Transferidos		Reprovados		Concluintes/egressos	
			ANO 2017	ANO 2018	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2017	ANO 2018
Ensino Médio	1ª série		27	-	00	-	00	-	00	-	27	-
	2ª série		-	02	-	-	-	02	-	-	-	-
	3ª série		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

A Chefia do NRE de Apucarana, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 07/02/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 109)

Constou no Relatório Circunstanciado Complementar, fl. 112, a seguinte informação:

(...) a instituição possui rampas de acesso e banheiro adaptado para atendimento aos alunos com necessidades especiais (...).

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 43, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, mas a direção apresentou justificativa, fl. 126, nos seguintes termos:

O pedido de reconhecimento acabou sofrendo um atraso devido ao aguardo das vistorias do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária (...).

A direção da instituição de ensino apresentou, à fl. 126, a justificativa do motivo pelo qual iniciou as atividades escolares antes da publicação do ato de autorização, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº 591/18

Informamos que o ano letivo de 2017, iniciou antes do ato autorizatório do curso, devido ao processo já estar tramitando desde de 23/09/16 (...).

Em relação aos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a Deliberação nº 03/13-CEE/PR, estabelece:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/Seed, informou, à fl. 120, que anexou cópia do Relatório Final da 1º série do Ensino Médio, do ano letivo de 2017, às fls. 116 e 117, e que está de acordo com as Diretrizes Curriculares e a Matriz Curricular, à fl. 115, e encontra-se arquivado no SERE, e não foi validado, considerando que o referido curso foi autorizado a funcionar e ainda não está reconhecido.

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 115, é parte integrante do Volume II, com as informações devidamente representadas. O corpo docente, às fls. 104 e 105, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros expirou em 12/09/18 e a Licença Sanitária em 10/10/18, ambos com o processo em trâmite.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento do Ensino Médio.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Evolução Centro Cultural de Apucarana - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Apucarana, mantido pelo Centro Educacional e Cultural Zohp Ltda. - ME, desde 23/05/17, e por mais cinco anos contados a partir de 23/05/18 a 23/05/23;

b) à regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir de 01/01/17 a 23/05/17 e da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final, às fls. 116 e 117.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 591/18

Adverte-se à mantenedora e ao Colégio de que devem observar o cumprimento da Deliberação n° 03/13 deste Conselho para não comprometer a regularidade de funcionamento do curso e a vida escolar dos alunos.

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação da Licença Sanitária e ao Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n° 03/13 - CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 06 de novembro de 2018.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP